

S.R. DO AMBIENTE E DO MAR
Portaria n.º 44/2012 de 11 de Abril de 2012

A Montanha do Pico encerra um conjunto de valores naturais que necessitam de ser preservados através do controlo dos acessos e da manutenção de regras de comportamento compatíveis com os objetivos que justificaram a classificação daquele território como área protegida. Essa classificação, inicialmente criada com a entrada em vigor do Decreto n.º 79/72, de 8 de março, que determinou que a montanha da ilha do Pico passasse a constituir uma reserva integral, foi reforçado e alargado com a criação da Reserva Natural da Montanha da Ilha do Pico, através do Decreto Regional n.º 15/82/A, de 9 de julho, e posteriormente reclassificada e integrada no Parque Natural do Pico pela alínea a) do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2008/A de 9 de julho.

Nesse contexto, embora o artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2008/A, de 9 de julho, que classifica a Reserva Natural da Montanha da Ilha do Pico, defina as atividades nela interditas e condicionadas, não se encontra definido o regime de acesso à Montanha, nem regulados os aspetos específicos referentes às atividades lúdicas e de visitação que podem ser realizadas naquela área protegida, o que se faz pelo presente diploma.

Essa regulamentação é feita considerando as naturais dificuldades no acesso e os riscos indissociáveis à prática de montanhismo numa área natural com as características da Montanha do Pico, sujeita a frequentes mudanças meteorológicas e a largos períodos de visibilidade reduzida.

Na elaboração do presente regulamento foi também considerada a experiência adquirida na vigência da Portaria n.º 64/2009, de 3 de agosto, que estabeleceu, em regime experimental, o regulamento de acesso à Montanha da Ilha do Pico, o qual foi prorrogado no seu prazo de aplicação pela Portaria n.º 46/2010, de 12 de maio e da Portaria n.º 39/2011, de 23 de maio. Dessa experiência resulta clara a necessidade de melhor promover, gerir e valorizar os recursos e valores naturais e culturais da área protegida, ordenando e regulamentado as intervenções suscetíveis de os degradar.

Por outro lado, a execução da política e ações de conservação da natureza e da biodiversidade, para além dos princípios gerais e específicos que se encontram estabelecidos na Lei de Bases do Ambiente (Lei n.º 11/87, de 7 de abril), deve pautar-se igualmente pelo princípio da compensação, pelo utilizador, dos efeitos negativos provocados pelo uso dos recursos naturais, razão pela qual se estabelecem mecanismos de responsabilização individual aplicáveis aos visitantes. Nesta perspetiva, optou-se por impor uma taxa de acesso à Montanha que funcionará como um mecanismo de proteção ambiental daquela reserva natural.

No que respeita à atividade das empresas que se dedicam à promoção e acompanhamento das visitas, aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, que estabelece as condições de acesso e exercício da atividade das empresas de animação turística e dos operadores marítimo-turísticos.

Manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional do Ambiente e do Mar, nos termos da alínea f) do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2008/A, de 9 de julho, e do n.º 1 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2004/A, de 10 de abril, o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento de Acesso à Montanha da Ilha do Pico, que constituiu o anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.
2. É revogada a Portaria n.º 39/2011, de 23 de maio.
3. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e do Mar.

Assinada a 4 de abril de 2012.

O Secretário Regional do Ambiente e do Mar, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

Anexo I

Regulamento de Acesso à Montanha da Ilha do Pico

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece o regime de acesso de visitantes à Montanha do Pico.

Artigo 2.º

Âmbito

1. Para efeitos do presente Regulamento entende-se por visitantes todas as pessoas que, de forma autónoma ou através de um serviço prestado pelas entidades referidas no artigo 7.º, pretendam aceder à Montanha do Pico, com o objetivo de desfrutar dos valores paisagísticos, ecológicos e geológicos da Montanha.

2. Estão excluídas do âmbito de aplicação da presente portaria as pessoas que desenvolvam atividades na Montanha do Pico por motivos de trabalho, estudo científico, prestação de serviço público ou por outras razões, desde que devidamente autorizadas pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de ambiente.

3. Estão igualmente excluídas do âmbito de aplicação do presente diploma as operações de resgate, de emergência e segurança, as quais não dependem de autorização.

Artigo 3.º

Trilho e capacidade de carga

1. O trilho assinalado no terreno (PR4 PIC Montanha) é o único permitido para o acesso à Montanha do Pico.

2. O extrato da carta militar indicando o trilho referido no número anterior encontra-se disponível para consulta na Casa de Apoio à Montanha do Pico.

3. A capacidade de carga máxima para o percurso é de 160 visitantes em simultâneo.

4. A capacidade de carga máxima no acesso ao Pico Pequeno ou ao Piquinho é de 40 visitantes em simultâneo, os quais não poderão ultrapassar um período máximo de permanência de trinta minutos.

Artigo 4.º

Trilhos alternativos

1. Sem prejuízo do n.º 1 do artigo anterior, por iniciativa do Parque Natural da ilha do Pico podem ser criados trilhos alternativos ao PR4 PIC Montanha, sujeitos a homologação nos termos do regime jurídico dos percursos pedestres classificados da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2004/A, de 10 de abril, e às regras que regem a gestão do Parque Natural do Pico.

2. A homologação dos trilhos deve prever as condições de acesso, nomeadamente a capacidade de carga a que se refere o artigo anterior.

3. A realização dos trilhos alternativos deverá ser operada nos termos definidos no artigo 7.º.

Artigo 5.º

Modalidades de acesso

Os visitantes podem aceder à montanha:

- a) De forma autónoma;
- b) Através de um serviço prestado pelas entidades, a que se refere o artigo 7.º.

Artigo 6.º

Autorização

1. O acesso à montanha do Pico carece de autorização do Parque Natural de ilha do Pico, através do preenchimento de um formulário específico para cada uma das modalidades referidas no artigo anterior, de acordo com os modelos aprovados pelo Parque Natural disponibilizados na Casa de Apoio à Montanha e no portal do Governo Regional na internet.

2. A autorização pode ser requerida:

- a) A todo o tempo, no portal do Governo Regional na internet;
- b) Na casa de Apoio à Montanha do Pico:
 - i) No período compreendido entre 1 de junho e 15 de setembro (24h);
 - ii) Nos períodos compreendidos entre 1 e 31 de maio e 16 e 30 de setembro (das 08h às 20h);
 - iii) No período compreendido entre 1 de outubro e 30 de abril (fins de semana das 08h30m às 18h30m)
- c) Na sede do Parque Natural do Pico, sita na Rua do Lajido, Santa Luzia, no período compreendido entre 1 de outubro a 30 de abril (segunda a sexta-feira das 09h às 16h30m).

3. No caso previsto na alínea a) do artigo anterior, os visitantes devem preencher e assinar o formulário específico, no qual se declaram responsáveis pela sua segurança e conduta.

4. No caso previsto na alínea b) do artigo anterior, deve ser preenchido e assinado o formulário específico, que contenha a identificação do guia de montanha e da empresa, bem como declaração de que esta se responsabiliza pela segurança e conduta dos visitantes.

Artigo 7.º

Entidades habilitadas a operar na Montanha do Pico

1. Apenas podem operar na Reserva Natural da Montanha do Pico, as entidades registadas como empresas de animação turística nos termos do Decreto-Lei n.º 108/2009 de 15 de maio e, ainda, entre outras, as agências de viagens, as empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimentos turísticos e as empresas proprietárias ou exploradoras de empreendimentos de turismo da natureza, nos termos definidos naquele diploma.

2. As entidades referidas no número anterior devem prestar o respetivo serviço através de guias da montanha, reconhecidos pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de ambiente.

3. Os guias da montanha devem fazer-se acompanhar da respetiva identificação e de um comprovativo de trabalho com as entidades a que se refere o número 1 deste artigo.

4. As entidades referidas no número 1 deste artigo, são responsáveis pela segurança dos visitantes, devendo ser disponibilizado um guia de montanha para cada grupo de 15 visitantes, não sendo em qualquer caso responsabilidade da administração regional os acidentes que ocorram durante o percurso.

Artigo 8.º

Taxas, equipamento de rastreio e comprovativo de acesso

1. O acesso à Montanha do Pico está sujeito a pagamento que deve ser efetuado pelos visitantes antes do início da atividade.

2. As taxas a cobrar pelo Parque Natural de Ilha do Pico são as seguintes:

a) € 10,00 – para os visitantes que acedam de forma autónoma;

b) € 2,50 – para os visitantes que acedam através de um serviço prestado pelas entidades referidas no artigo 7.º.

3. Aquando do pagamento da taxa, o visitante ou grupo de visitantes recebe um saco para transporte de resíduos e um equipamento de rastreio.

4. O equipamento de rastreio apenas é cedido no período compreendido entre 1 de Junho e 15 de Setembro.

5. No final da atividade, cada visitante recebe um certificado comprovativo do acesso à Montanha do Pico.

Artigo 9.º

Prestação de informação

1. Para além do dever de informação previsto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 108/2009, de 15 de maio, antes do início da atividade, a entidade referida no artigo 7º ou no caso do visitante aceder à montanha de forma autónoma, a Casa de Apoio à Montanha presta informação sobre o presente regulamento, as condições e duração média do percurso, regras de comportamento e de segurança, bem como a previsão meteorológica.

2. Perante a disponibilização de informação prevista no presente artigo, o acesso à Montanha é sempre feita por decisão do visitante, e no caso de o visitante não pretender apoio de guia, sob sua inteira responsabilidade.

3. Em caso algum a Administração Regional poderá ser responsabilizada por acidentes que ocorram aos visitantes.

4. Sem prejuízo da informação prestada antes do início da atividade, durante o percurso é da responsabilidade das entidades referidas no artigo 7.º, o respeito pelos visitantes do cumprimento deste regulamento.

Artigo 10.º

Resgate

1. Entende-se por resgate na Montanha do Pico as operações de busca e salvamento necessárias para a recuperação de um ou vários visitantes.

2. As operações de resgate de visitantes na Montanha do Pico são efetuadas pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de proteção civil.

3. Podem ser imputadas, conforme a situação prevista no artigo 5.º, aos resgatados ou às entidades referidas no artigo 7.º, as despesas inerentes ao resgate efetuado, desde que se comprove inequivocamente que o mesmo foi solicitado em resultado de negligência ou dolo ou que o mesmo resultou do incumprimento do presente regulamento, nomeadamente das normas de segurança aplicáveis ao montanhismo e da violação das normas de conduta prestadas nos termos do artigo anterior.

Artigo 11.º

Condicionantes e interdições

1. O acesso à Montanha do Pico pode ser vedado:

- a) Por razões de segurança que decorram de aviso emitido pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de Proteção Civil;
- b) Aos menores de 16 anos, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- c) Aos visitantes que se façam acompanhar de crianças de colo;
- d) Aos visitantes que apresentem sintomas de embriaguez ou de anomalia psíquica;
- e) Aos visitantes que não possuam o equipamento adequado para efetuar o percurso, quando este não seja disponibilizado pelas entidades referidas no artigo 7.º.

2. Poderá ser autorizado o acesso à Montanha do Pico a menores de 16 anos, desde que se verifique uma das seguintes condições:

- a) Estejam acompanhados dos pais ou do representante legal;
- b) Estejam acompanhados e sob a responsabilidade de um adulto, devidamente autorizado por declaração escrita dos pais ou do representante legal.

3. Sem prejuízo do estipulado no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2008/A, de 9 de julho, na Reserva Natural da Montanha do Pico são interditos, os seguintes atos e atividades:

- a) Atear fogo ou fazer fogueiras;
- b) O trânsito fora dos trilhos assinalados;
- c) A recolha de qualquer elemento geológico, com exceção dos destinados à investigação científica ou no âmbito de ações de monitorização ambiental;
- d) O exercício da atividade cinegética;
- e) A introdução de plantas e animais exóticos;
- f) A prática de campismo fora dos locais expressamente indicados para esses fins;
- g) O depósito de resíduos;
- h) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies naturais, vegetais ou animais, em qualquer fase do seu ciclo biológico, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus habitats;
- i) O corte de vegetação arbórea e arbustiva;
- j) A realização de quaisquer atividades que perturbem o equilíbrio natural;

4. Sem prejuízo do estipulado no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2008/A, de 9 de julho, na Reserva Natural da Montanha do Pico são condicionados e sujeitos a parecer prévio do departamento do Governo com competência em matéria de ambiente, a realização de trabalhos de investigação e divulgação científica, ações de monitorização, recuperação e sensibilização ambiental, bem como ações de salvaguarda dos valores naturais e de conservação da natureza.

Artigo 12.º

Regime contra-ordenacional

A violação do disposto na presente portaria constitui contra ordenação nos termos previstos no artigo 33.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de junho, e no artigo 17.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2004/A, de 10 de abril.